

A. I. N° - 232953.0018/04-5  
**AUTUADO** - ILCEA MARIA RODRIGUES DE SOUZA JULIÃO  
**AUTUANTE** - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 07.12.2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0477-04/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 3.539,88, acrescido da multa de 70%, tendo em vista a constatação de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ocorrendo, dessa forma, a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços.

“Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Diferença entre o cupom fiscal e o informado pela operadora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 19 a 20, alegando que os valores exigidos nos meses de janeiro a junho de 2003 já haviam sido objeto de Notificação Fiscal, cujo montante de R\$ 2.051,88 foi recolhido no dia 18/12/03, conforme cópia do DAE à fl. 22. Quanto à diferença restante cobrada na presente autuação, informa que reconhece a procedência e que efetuou o pagamento, referente aos meses de julho a outubro de 2003, no dia 15/10/04, conforme cópia do DAE à fl. 25, no valor de R\$ 730,07 (valor original = R\$ 559,96). Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 28), acata as alegações defensivas, acrescentando que o valor de R\$ 730,07 não foi pago de maneira espontânea, já que efetuado após a autuação. Entende que a multa deve ser abatida proporcionalmente em relação aos valores já recolhidos. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS, tendo em vista a constatação de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ocorrendo, dessa forma, a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços.

Tal infração está tipificada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, que abaixo transcrevo:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção* (grifo não original).

O autuado, em sua defesa, alegou que os valores exigidos nos meses de janeiro a junho de 2003 já haviam sido objeto de Notificação Fiscal, cujo montante de R\$ 2.051,88 foi recolhido no dia 18/12/03, conforme cópia do DAE à fl. 22. Quanto à diferença restante cobrada na presente autuação, reconheceu a procedência, efetuando o pagamento, referente aos meses de julho a outubro de 2003, no dia 15/10/04, conforme cópia do DAE à fl. 25, no valor de R\$ 730,07 (valor original = R\$ 559,96).

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que assiste razão em parte ao autuado, já que a presente autuação exige nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho/03, valores maiores do que aqueles que foram objeto da Notificação Fiscal mencionada pelo autuado. Dessa forma, persiste a cobrança apenas das diferenças, de acordo com o demonstrativo elaborado no final desse Voto.

Quanto ao valor de R\$ 730,07 (valor original = R\$ 559,96, referente aos meses de julho a outubro/03), reconhecido e pago pelo autuado em 15/10/04, foi efetuado após a ação fiscal, razão porque deve ser mantido na presente autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se os valores já recolhidos no montante de R\$ 730,07 (valor original = R\$ 559,96, referente aos meses de julho a outubro/03):

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/01/03	3.131,94	17%	70%	532,43
28/02/03	164,06	17%	70%	27,89
31/03/03	187,59	17%	70%	31,89
30/06/03	2.701,94	17%	70%	459,33
31/07/03	1.658,05	17%	70%	281,87
31/08/03	513,29	17%	70%	87,26
30/09/03	50,17	17%	70%	8,53
31/10/03	1.072,35	17%	70%	182,30
<b>TOTAL</b>				<b>1.611,50</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0018/04-5, lavrado contra **ILCEA MARIA RODRIGUES DE SOUZA JULIÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.611,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA